



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0011283-44.2017.815.2002 – 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital

RELATOR: Des. Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Diego dos Santos Alves

ADVOGADOS: Artur Nunes Alves dos Santos, Wagner de Lucena Lins e Rubens Porto Agra Dantas

APELADA: Justiça Pública Estadual

APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO. DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME PARA FURTO. INCONSISTÊNCIA. GRAVE AMEAÇA EMPREGADA DURANTE A SUBTRAÇÃO DO CELULAR DA VÍTIMA. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. CIRCUNSTÂNCIA RECONHECIDA PELO JUÍZO *A QUO* NA SEGUNDA ETAPA DOSIMÉTRICA. IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO DA REPRIMENDA. PENA-BASE APLICADA NO MÍNIMO LEGAL. SÚMULA 231 DO STJ. **DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Revela-se inconsistente o pleito pela desclassificação do delito de roubo para furto, haja vista a grave ameaça empregada durante a subtração do aparelho celular.

- Nos termos da Súmula 231 do STJ: “A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em **negar provimento** ao recurso



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

apelatório, nos termos do voto do Relator, e em harmonia com o parecer da Procuradoria de Justiça. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva, caso haja, oficie-se.

RELATÓRIO

Perante a 4ª Vara Criminal da Comarca da Capital, Diego dos Santos Alves, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 157 do Código Penal, conforme narrativa constante da exordial acusatória que passo a transcrever (fls. 02/04):

“No dia 21 de setembro de 2017, por volta das 16h30, na Av. Gov. Flávio Ribeiro Coutinho, no bairro de Manaíra, nesta capital, o denunciado subtraiu, mediante violência e grave ameaça, a aparelho celular LG, G4, Stillus, cor preta, da vítima Stephanie Olegário Sousa Cabral (Auto de Apresentação e Apreensão de fls.).

Extraí-se do caderno inquisitivo que, no citado dia e local, a vítima estava em um grande congestionamento e resolveu desligar o seu veículo para economizar combustível. Nesse momento, uma motocicleta Yamaha, cor preta, aproximou-se e seu condutor, simulando portar arma de fogo, anunciou o assalto.

A vítima ficou assustada e, prontamente, entregou o seu aparelho celular, ao que o acusado saiu em fuga. Entretanto, a Sra. Stephanie conseguiu anotar a placada moto (NQF 8156/PB), repassando-a para o seu marido Denis Olegário de Lima, que é agente de investigação da Polícia. Ademais, a vítima informou as características físicas do acusado, bem como que ele vestia uma camisa social azul e estava com um capacete verde.

A equipe policial conseguiu localizar o acusado, na rua Telegrafista Armando Pessoa, no bairro 13 de Maio, ocasião em que foi preso em flagrante, ainda de posse do aparelho celular subtraído. Em seguida, todos se dirigiram à Delegacia para as providências devidas.

Acrescenta-se que, por ocasião do interrogatório do acusado, este confessou ter subtraído o bem da vítima, no Retão de Manaíra, porém, afirmou que teria pego o objeto pela janela. Ademais, disse se usuário da substância entorpecente cocaína.”

Auto de Apresentação e Apreensão (fl. 12).



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Termo de Entrega (fl. 13).

Recebimento da denúncia em 05.10.2017 (fl. 53).

Ultimada a instrução criminal e oferecidas as alegações finais pelo Ministério Público e pela Defesa (mídia/DVD – fl. 27), o Juízo *a quo* sentenciou (fls. 29-v/30-v), **julgando procedente** a denúncia para **condenar** o réu Diego dos Santos Alves como incurso nas sanções do art. 157 do Código Penal, fixando-lhe, a reprimenda da seguinte maneira:

- Após análise das circunstâncias judiciais, fixou a pena base em 04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa. Na segunda fase da dosimetria, embora tenha reconhecido a atenuante da confissão espontânea, deixou de reduzir a pena em razão de ter sido fixada no mínimo legal. Na terceira fase dosimétrica, não reconheceu qualquer causa de aumento ou diminuição de pena, tornando-a definitiva em **04 (quatro) anos de reclusão e 10 (dez) dias-multa**, esta, à razão de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo.

Para cumprimento da pena a Juíza de base estabeleceu o regime inicial **aberto**.

Irresignado com o decisório adverso, o réu recorreu a esta Superior Instância (fl. 33), requerendo em suas razões (fls. 34/43), a desclassificação do crime de roubo para furto. Requer ainda a aplicação da atenuante prevista no art. 66 do CP, em virtude da confissão espontânea.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 47/54), através das quais o representante do Ministério Público pugna pela improcedência do apelo.

Já nesta Instância, seguiram os autos à douta Procuradoria de Justiça que, em parecer da lavra do Procurador Álvaro Gadelha Campos, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 59/63).

É o relatório.

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

O recurso é tempestivo, eis que interposto em 27.11.2017 (fl. 33), tendo sido o réu intimado pessoalmente da sentença condenatória em 22.11.2017 (fl. 30-v). Além disso, é adequado e não depende de preparo, por se tratar de ação penal pública, em observância à Súmula nº 24 do TJPB, razão por



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

que conheço do apelo.

MÉRITO

1) Desclassificação do delito de roubo para furto:

A pretensão recursal consubstancia-se na contrariedade à sentença condenatória proferida pela Magistrada singular, pugnando o recorrente, inicialmente, pela desclassificação do delito de roubo para furto sob a alegação de que não restaram comprovadas a grave ameaça ou a violência durante a subtração do aparelho celular da vítima.

Pois bem. Consoante ficou evidenciado no caderno processual, em especial, nos relatos das testemunhas e declarantes ouvidos em Juízo (mídia/DVD – fl. 27), inclusive com o **reconhecimento feito pela vítima**, vê-se que restaram comprovadas a materialidade e autoria do delito de roubo, em face da grave ameaça empregada durante a subtração do aparelho celular da vítima.

Merecem destaque as declarações da vítima a qual afirmou, em juízo (mídia/DVD – fl. 27), que o réu anunciou o assalto e fez menção de estar armado, exigindo-lhe que passasse o celular, restando configurado o delito de roubo, nos termos do art. 157 do Código Penal.

Ademais, conforme consignado pela Juíza sentenciante (fl. 30): *“A tese da defesa não merece prosperar; pois o réu, ao exigir o celular da vítima, ainda que o tenha feito sem uso de arma, amedrontou a vítima, que se viu obrigada a entregar o objeto. Tal fato é suficiente para caracterizar a grave ameaça exigida pelo tipo penal.”*, de onde se extrai o acerto do édito condenatório, não havendo nenhuma ilegalidade a ser sanada por este órgão recursal.

Assim, mostram-se frágeis os argumentos postos no presente apelo para requerer a desclassificação do crime para furto, porquanto conforme já exposto acima, o acervo probatório acerca dos fatos é claro no sentido de que o crime em comento foi praticado mediante grave ameaça não havendo nenhum amparo legal para a desclassificação pretendida.

2) reconhecimento da atenuante da confissão espontânea:

Quanto ao pleito pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, sem maiores delongas, verifica-se a total inconsistência do pedido, porquanto o Juízo *a quo* reconheceu a existência da aludida circunstância atenuante, contudo, deixou de proceder à redução da pena, tendo em vista ter sido a mesma fixada no mínimo legal.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Por ocasião do desenvolvimento da segunda etapa da dosimetria, a Magistrada sentenciante consignou o seguinte: “*Apesar de reconhecer a atenuante da confissão espontânea, não há como reduzir a pena a quem do mínimo legal.*” (fl. 30).

A propósito, nos termos da Súmula 231 do STJ:

“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal.”

Portanto, agiu com acerto a d. Juíza, não havendo nenhum reparo a ser feito na dosimetria imposta ao ora apelante.

Ante todo o exposto, em harmonia com o parecer da douta Procuradoria de Justiça, **nego provimento** ao recurso apelatório.

É o meu voto.

Cópia dessa decisão servirá como ofício de notificação.

Presidi ao julgamento, com voto, dele participando ainda, os Excelentíssimos Desembargadores Márcio Murilo da Cunha Ramosa, revisor e Arnóbio Alves Teodósio (vogal).

Presente à sessão o Excelentíssimo Senhor Doutor Amadeus Lopes Ferreira, Promotor de Justiça convocado.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 19 (dezenove) dias do mês de junho do ano de 2018.

João Pessoa, 25 de junho de 2018

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -

